

PUBLICADO DOC 15/11/2007

**PARECER No 1733/2007 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI No 262/2005.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ushitaro Kamia, visa estabelecer incentivo fiscal visando inserção do deficiente no mercado de trabalho.

Conforme o art. 1º do projeto, as empresas que preencherem 10%, no mínimo, de seus postos de trabalho com a contratação de deficientes físicos terão desconto de 10% no valor relativo ao Imposto Sobre Serviços – ISS que se encontrem obrigadas a recolher em favor do Município.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, consideramos que a matéria vem ao encontro da justiça social, sendo que o instrumento tributário proposto incentiva a geração de emprego e, conseqüentemente, de renda.

Favorável, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14/11/07

Wadih Mutran – Presidente

Francisco Chagas – Relator

Aurélio Miguel

Paulo Fiorilo

Russomanno

**VOTO EM SEPARADO VOTO DO VEREADOR JOSÉ POLICE NETO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 262/2005**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ushitaro Kamia, visa estabelecer incentivo fiscal visando inserção do deficiente no mercado de trabalho.

Conforme o art. 1º do projeto, as empresas que preencherem no mínimo 10% (dez por cento) de seus postos de trabalho com a contratação de deficientes físicos terão desconto de 10% no valor relativo ao Imposto Sobre Serviços – ISS que se encontrem obrigadas a recolher em favor do Município.

Apesar das elevadas intenções de seu nobre Autor, consideramos que a propositura não merece prosperar, pois não atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Seção II – da Renúncia de Receita, art. 14, que trata da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, uma vez que, de forma inequívoca, haverá renúncia fiscal com a implementação do mesmo.

Além da renúncia fiscal, e segundo informações da Secretaria de Finanças, a concessão do incentivo fiscal aos contribuintes do ISS sujeitos à alíquota de 2% (dois por cento) fere o disposto no art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em vista do exposto, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14/11/07

José Police Neto

Natalini